



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2009754-50.2014.815.0000

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Município de Bayeux

ADVOGADO: Aniel Aires do Nascimento

AGRAVADA: Maria José da Costa e outros

ADVOGADA: Josefa Inez de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EDIÇÃO DE NOVA NORMA MUNICIPAL ALÉM DO LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO NO ART. 97, § 12º, DA ADCT. INAPLICABILIDADE À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR QUE, EM REGIME DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO, DEVE SER AFERIDO PELA QUANTIA INDIVIDUALMENTE CONSIDERADA, A QUE FAZ JUS CADA EXEQUENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cabia ao Município de Bayeux, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), após o advento da Emenda Constitucional 62/2009, editar nova lei disciplinando as RPs, sob pena de ser lhe ser fixada a quantia de 30 (trinta) salários mínimos como patamar para esse forma de adimplemento, como bem demonstra o art. 97, § 12º, do ADCT.

2. A Lei Municipal n. 1.276/2013, que fixou o limite das RPs no Município de Bayeux/PB, só foi editada em 27 de maio de 2013, muito além do lapso temporal determinado pela Carta Magna e após o início do processo executivo, o que torna impossível sua aplicação na espécie.

3. A lei que altera o limite das RPVs não alcança as execuções iniciadas antes da sua vigência.

4. Proposta a execução do precatório em regime de litisconsórcio ativo facultativo, o juízo acerca da possibilidade de execução por meio de Requisição de Pequeno Valor (art. 100, § 3º, da CF) e, conseqüentemente, do cabimento da verba honorária deve levar em consideração o crédito individual de cada exequente. (STJ, AgRg no REsp 1220727/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

5. Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos, etc.

MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB interpõe agravo de instrumento contra MARIA JOSÉ DA COSTA E OUTROS, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da respectiva Comarca, que determinou que o pagamento da execução fosse realizado por RPV.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que a execução deveria seguir o rito do precatório, eis que, quando iniciada, em 28/08/2012, encontrava-se em vigor a Lei 964/2005, que limitava as requisições de pequeno valor aos processos executivos com valor igual ou inferior a dois salários mínimos.

Sustentou, ainda, que se não fosse admitida essa tese, incidiria à hipótese a Lei n. 1.251/2012, de 31 de maio de 2012, que limitava em sete salários mínimos as RPV's.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei Municipal n. 1.251/2012 é inaplicável ao caso, pois disciplina as RPV's das autarquias e fundações pública, conforme deixa incontestes o seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º – **As Autarquias e Fundações Públicas Municipais**, considerando as disposições do § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação das

respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a 07 (sete) salários mínimos.

No mais, entendo correta a decisão.

A execução foi ajuizada em 28/08/2012, quando já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 62/09, que, modificando a redação do art. 100, §4º, da Carta da República, estabeleceu como limite mínimo da dívida de pequeno valor a quantia correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Cabia ao Município, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) editar nova lei disciplinando as RPV's, sob pena de lhe ser fixada a quantia de 30 (trinta) salários mínimos como patamar para esse forma de adimplemento, como bem demonstra o art. 97, §12º, do ADCT:

Art. 97 [...]

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Observa-se dos autos que a Lei Municipal n. 1.276/2013, que fixou o limite das RPV's no Município de Bayeux/PB, só foi editada em 27 de maio de 2013, muito além do lapso temporal determinado pela Carta Magna e após o início do processo executivo, o que torna impossível sua aplicação na espécie.

Frise-se, além disso, que não se aplica retroativamente lei que altera o limite das RPV's.

Sobre o tema, cito precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE CREDORES E IRRETROATIVIDADE DA LEI MUNICIPAL. 1. **Não se aplica lei municipal que reduz o limite das RPV's de forma retroativa, prevalecendo a regra vigente ao tempo de sua expedição.** 2. Não há de se falar em fracionamento do crédito como instrumento de burla ao limite das RPV's quando expedidas tantas requisições quanto sejam os credores. 3. Não se sujeitam ao regime dos precatórios as requisições de pequeno valor, estando autorizado o seqüestro ante o mero inadimplemento (Lei nº 10.259/01, art. 17, § 2º) e não apenas nas hipóteses do § 6º do art. 100 da CF/88.4. Seqüestro de verbas do FPM. Violação ao interesse público e à impenhorabilidade dos bens públicos incorrente.5. Segurança denegada. (TRT-7 - MS: 42533120115070000 CE 0004253-3120115070000, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 29/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 01/06/2012 DEJT)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV. **SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL 9.320, QUE INSTITUIU NOVO CONCEITO DE PEQUENO VALOR PARA FINS DE RPV. REQUISITÓRIO EM VIAS DE CUMPRIMENTO. NÃO APLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL EM FACE DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO CONSOLIDADO** - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. NEGAR PROVIMENTO. (TJMG, AG 1.0024.98.100485-6/001(1), Relator: BRANDÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2007, Data de Publicação: 23/10/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - LIMITE ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.402/2010. EXECUÇÃO PROPOSTA EM 2005. IRRETROATIVIDADE DA LEI. RECURSO NÃO PROVIDO. **Em que pese a lei municipal delimitar o valor para pagamento via requisição de pequeno valor, a execução foi proposta anteriormente a vigência da referida Lei Municipal nº 2.402/2010. Assim, deve-se privilegiar a regra prevista no artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, devendo ser mantida a decisão que determinou à expedição de RPV, em obediência a irretroatividade das normas.** (TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0460.05.019184-6/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2013, publicação da súmula em 18/04/2013)

EXECUÇÃO - FAZENDA - PÚBLICA - FORMA - PAGAMENTO - RPV - LEI - MUNICIPAL - IRRETROATIVIDADE - SEGURANÇA - JURÍDICA. **Não pode a lei**

municipal que fixou o chamado "pequeno valor" inferior àquele previsto no ADCT **retroagir e alcançar a execução iniciada antes de sua vigência**, pena de estarem sendo flagrantemente ofendidos os princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. (TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0684.09.005809-1/001, Relator(a): Des.(a) Edivaldo George dos Santos, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2010, publicação da súmula em 14/05/2010)

CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DA LEI MUNICIPAL QUE FIXOU VALOR PARA OS EFEITOS DO ART. 87 DO ADCT DA CF - PREVALECE O LIMITE CONSTITUCIONAL ATÉ A EDIÇÃO DE LEI REGULAMENTANDO A MATÉRIA - IRRETROATIVIDADE DESSA LEI. - **Embora tenha o Município competência para editar lei regulamentando o artigo 100 da CF e artigos 78 e 87 do ADCT, essa lei não pode retroagir para regulamentar o pagamento de créditos constituídos anteriormente à sua vigência.** (TJMG, AC nº. 1.0283.06.004217-5/001, 7ª CC., rel. Des. Wander Marotta).

EMBARGOS À EXECUÇÃO - RPV - ARTIGO 87 DO ADCT - LEI MUNICIPAL - LIMITE INFERIOR - IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. **A lei municipal que fixou o chamado "pequeno valor" inferior àquele previsto no ADCT não tem o condão de retroagir e alcançar a execução iniciada na vigência da lei anterior.** (TJMG, AC nº. 1.0417.06.005805-0/001, Comarca de Mesquita, 6ª CC., rel. Des. Antônio Sérvulo, j. 17/04/2007)

Enfim, como o Município de Bayeux/PB não editou lei disciplinando o texto constitucional, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), é de ser-lhe ser fixada a quantia de 30 (trinta) salários mínimos (30 x R\$788,00 = R\$23.640,00) como patamar para execução via RPV, como manda o art. 97, §12º, do ADCT.

Cumpra registrar que a execução, no valor de R\$ 40.536,13 (quarenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e treze centavos), não supera o valor para requisição de pequeno valor, eis que, para aferição desse limite, não se leva em conta o valor global executado, mas o crédito individual de cada exequente, como manda a jurisprudência do STJ:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.

4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal".

Art. 100, § 8º, da CF.

6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).

7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.

8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados

autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".

10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.

11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado.

RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.

13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.

14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.

15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALORES A SEREM INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS.

1. Proposta a execução do precatório em regime de litisconsórcio ativo facultativo, o juízo acerca da possibilidade de execução por meio de Requisição de Pequeno Valor (art. 100, § 3º, da CF) e, conseqüentemente, do cabimento da verba honorária deve levar em consideração o crédito individual de cada exequente. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 714.069/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009; AgRg no Ag 1.064.622/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2009; REsp 1.097.727/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/05/2009; REsp 905.190/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 31/05/2007; EDcl no REsp 843.772/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20/11/2006.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1220727/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

Cotejando o valor dos créditos dos exequentes, às f. 37, chega-se à ilação de que nenhum deles ultrapassa R\$ 23.640,00.

Ante exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 21 de agosto de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora